



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA – ESTADO DO CEARÁ

EDITAL - TOMADA DE PREÇO - Nº 02.002/2021TP

RECURSO ADMINISTRATIVO

OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, CNPJ nº 10.698.461/0001-33, com endereço na Av. Dom Luis, nº 1200, Salas 2013, 2014 e 2015, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60160-196, por sua representantes legais SARA CAMPELO SOMBRA e PRISCILA SOUSA OLIVEIRA, vêm, perante Vossa Excelência, com devido acatamento, RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz com base no art. 109, I, "b", da Lei nº 8.666/93, em face do julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibaretama/CE, na fase de abertura de proposta, referente ao Procedimento Licitatório – Tomada de Preço nº 02.002/2021TP, pelos fatos e argumentos a seguir expostos para, ao final, requerer.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A sessão designada para abertura de propostas ocorreu na data de 19 de abril de 2020, na sala da Comissão de Licitação do Município de Ibaretama/CE, atestando assim a tempestividade e regularidade do Recurso apresentado, na data de 23 de abril de 2021, uma vez que atende ao prazo estabelecido no Edital, item 16.4, consoante art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93;

II – DA SÍNTESE FÁTICA:

A Sociedade licitante participante da Tomada de Preço nº 02.002/2021TP, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica nos Tribunais de 2ª Instância e Tribunais





Superiores, com acompanhamento de processos judiciais e administrativos, no âmbito dos Tribunais de Contas Estaduais e Federais, de interesse do município, <u>irresignada com julgamento proferido pela Comissão do Certame relativa à fase de abertura das Proposta</u>, vem propor o presente Recurso, uma vez que houve violação as regras impostas pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Senão, vejamos.

Na data de 19 de abril de 2020, aconteceu a sessão para recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, referente à Tomada de Preço nº 02.002/2021TP, participaram do processo as Sociedades: HT ADVOCACIA HANÁ & TIMBÓ, RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS. Foram abertas as propostas, sendo apresentado os seguintes valores:

- HT ADVOCACIA HANÁ & TIMBÓ apresentou o valor global de R\$129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais);
- RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou o valor global de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) concorrendo de forma sub judice;
- OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS apresentou o <u>MENOR VALOR</u> global de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais);

Na mesma sessão, em ato contínuo, <u>foi certificado em ata que a Sociedade OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS</u>, ora Impetrante, apresentou o menor valor global. Entretanto, em detrimento da sociedade RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ter solicitado seu direito como ME/EPP, citando item 6.17.2 do Edital e art 44, §1°, da Lei nº 123/2006, esta foi declarada a sociedade vencedora do Certame, tendo de pronto esta Impetrante impugnado oralmente a decisão, manifestando seu interesse recursal, ao que aqui se presta.

Ora, Ilustre Presidente, no caso, é patente houve violação os princípios e regras que regem os procedimentos licitatórios constantes da Lei nº 8.666/93, uma vez que a decisão relativa a fase de proposta não observou as regras Editalícias, notadamente,





porque sociedade de advogados, dada sua natureza sui generis, não admite enquadramento como Pequena Empresa, sobretudo, para o fim de conferir tratamento especial para fins de critérios de desempate, conforme reza melhor entendimento à legislação aplicável à espécie.

Para além disso, também não se comprovou documentalmente que a sociedade declarada vencedora se tratava-se de ME/EPP, o que, como acima dito, sequer é possível, uma vez que o regramento conferido a sociedade de advogados é diferenciado das demais sociedades empresariais.

Ademais, <u>importante esclarecer que a participação da Sociedade lograda vencedora no Certamente está sub judice, amparada por decisão precária nos autos do MS nº 0050695-16.2021.8.06.0151, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá/CE, o que torna frágil e contestável a combatida decisão declarada pela Comissão nessa fase atual do Certame.</u>

Repisa-se que a Sociedade Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, erroneamente lograda vencedora, havia sido inabilitada do Certame por não preencher as exigências Editalícias, notadamente, quanto a ausência de registro do Balanço Patrimonial na OAB, órgão competente, ato este considerado obrigatório para conferir legalidade e legitimidade ao documento, especificamente quanto à qualificação econômico-financeira.

Ou seja, a comprovação da aptidão da sociedade ainda se encontra sob o crivo do Judiciário, razão pela qual merece cautela por parte desta Comissão a análise do presente Recurso, posto que a sociedade equivocadamente reputada vencedora, no entender dessa Comissão, sequer preenche as regras do Edital no tocante a habilitação.

Pois bem, o cerne do presente Recurso é que a sociedade RAMON CALDAS — que tem sua participação sub judice - foi lograda vencedora apenas por ser-lhe conferido os benefícios e prerrogativas de ME/EPP, apesar de não haver permissão legal para tanto, dada a singularidade ao tratamento conferido à sociedades de advogados, sendo diferente das demais sociedades empresariais, bem como, por não ter comprovado documentalmente seu efetivo enquadramento como tal, até porque não é possível, sendo inequívoco que houve inobservância as regras do Edital e a Legislação aplicável à espécie.





Ora, D. Julgador(a), o menor valor global proposto adveio da Recorrente, devendo esta, segundo as regras Editalícias, ter sido declarada a empresa vencedora, caso aquela empresa estivesse concorrendo em condições igual com as demais empresas licitantes, o que não se sucedeu, parâmetro que deve ser reformado por essa Comissão, pelas razões e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ENQUADRAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS COMO ME/EPP

Cumpre destacar, de plano, que não é possível o enquadramento das Sociedades de Advogados regidos pela Lei nº 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como ME ou EPP, para o fim de obter tratamento especial, na forma da Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Explica-se.

Inicialmente, é válido ressaltar que o Código Civil de 2002 aproximou o direito brasileiro do italiano, adotando a teoria da empresa em detrimento da teoria dos atos de comércio presente nos diplomas anteriores, de modo que as sociedades que antes se dividiam em civis e comerciais atualmente se dividem em empresárias e não-empresárias.

Nessa perspectiva, o referido Códex define, em seu art. 982, as sociedades que serão consideradas empresárias, in verbis:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercicio de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa

Outrossim, repise-se o a descrição própria de empresário, prevista no art. 966 do mesmo diploma:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa





Ora, Excelência, no caso das Sociedades de Advocacia, sejam elas unipessoais ou não, inequívoco o entendimento de que as mesmas não se enquadram na modalidade de sociedade empresária prevista nos artigos supracitados, regidas por legislação especial e própria.

Nessa senda, ainda que a atividade de advocacia figure como atividade de natureza pública (art. 133/CF), o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seus arts. 15 a 17, o Regulamento Geral e o Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados determinam que esta espécie de sociedade está sujeita a regras peculiares à sua espécie.

Tem-se, portanto, que as sociedades de advogados são consideradas empresas sui generis, sendo-lhe proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedades que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia, dentre outras particularidades, a exemplo do disciplinado pelo seu Estatuto e no Regulamento Geral, nos seguintes termos.

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Desse modo, independente do grau de organização ou complexidade, a sociedade de advogados jamais poderá ser considerada empresária, principalmente porque a vedação à apresentação de caráter mercantil decorre da sua própria lei especial regulatória.

Por sua vez, a regulamentação do enquadramento das Sociedades como ME ou EPP estão na Lei 9.841/99 e na LC nº 123/2006, mas que não se aplica as sociedades de





advogados, pois, como já dito, tem natureza *sui generis*, não sendo sociedade empresarial, fugindo da abrangência do art. 3º da LC 123/2006 para o seu possível enquadramento. *In verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, <u>a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)</u>

Ora, Excelência, já restou devidamente demonstrado que a sociedade empresária, seja ela individual ou pluripessoal, não se enquadra em nenhuma das espécies previstas no dispositivo *supra*, bem como é impossível ser registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, descabendo, portanto, em qualquer hipótese, o seu enquadramento como ME ou EPP, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência pátria. Senão, veja-se.

RECURSO INOMINADO. <u>SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS</u>. PARTE ILEGÍTIMA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PELO ART. 8°, DA LEI N° 9.099/95. <u>SOCIEDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO INERENTE ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.</u> INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 3° DA LEI N° 8.906/94. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5° Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0052093-13.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiza Manuela Tallão Benke - J. 13.07.2020) (TJ-PR - RI: 00520931320198160014 PR 0052093-13.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 13/07/2020, 5° Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 17/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71007351000. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. REMÉDIO HERÓICO QUE NÃO SE PRESTA COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A FINALIDADE PREVENTIVA DO MANDAMUS. SOCIEDADE DE AVOGADOS QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PARTE PREVISTO NO ARTIGO 8º, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO II, DA LEI 9.099/95.





ADVOGADOS, EXCLUÍNDO-AS DO CONCEITO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DAS

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. PROCESSO EXTINTO POR INDEFERIMENTO DA

INICIAL. (Mandado de Segurança Nº 71007812787, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas

Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 28/06/2018).(TJ-RS
MS: 71007812787 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento:

28/06/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia

04/07/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE PARA DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 8 DA LEI 9.099/95. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE SE CONSTITUI COMO SOCIEDADE SIMPLES E, NÃO, EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRÁ-LA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONFLITO REJEITADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARANGUÁ. (TJ-SC - CC: 00182224620188240000 Araranguá 0018222-46.2018.8.24.0000, Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Data de Julgamento: 11/10/2018, Quarta Câmara de Direito Civil)

Em outras linhas, Sociedades de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia ou não podem ser classificadas como ME ou EPP, sendo seu aporte e forma classificado como "Outros". No máximo, podem ser optante pelo "Simples nacional", enquadramento que serve unicamente para regime de tributação, que não se confunde.

O fato é que, com amparo na legislação e jurisprudência aplicável a espécie, as Sociedades de Advogados, tanto a individual como plúrima, não fazem jus ao tratamento diferenciado ou de preferência, sobretudo para fins de critério de desempate.

Na ocasião, o menor valor global apresentado adveio da Recorrente, e, por direito, esta deveria ter sido declarada vencedora do certame, sendo maculada de ilegalidade o julgamento proferido na sessão ocorrida em 19 de abril, uma vez que esta Comissão, mesmo sem amparo legal para tanto, permitiu que a sociedade Ramon Caldas Barbosa, invocasse o suposto direito de preferência, para fins de critério de desempate, posto que, estava enquadrado como ME/EPP, comprovando o suposto enquadramento por meio de simples declaração de próprio punho, em afronta a Legislação, já que não é possível.





No entanto, a decisão não pode ser sustentada, pois, ainda que se argumente que o Edital da Tomada de Preço nº 02.002/2021TP previu suposto tratamento diferenciado para fins de desempate, através do item 6.17.2, a vinculação ao edital não é absoluta, devendo esta clausula ser considerada ilegal, bem como anulada, posto que extrapola os ditames da lei de regência, uma vez que não se aplica aos procedimentos licitatórios quando objeto é a contratação de prestação de serviços de advocacia, por essas serem sociedades não-empresariais, de característica *sui generis*.

Outrossim, igual interpretação também deve ser conferida ao item 4.13 e seguintes, pois clausulas nulas não devem acarretar a desclassificação de propostas, devendo a Comissão Permanente de Licitação rever clausulas e falhas das prejudiciais do Edital, quando eivado de ilegalidade que transmude de um instrumento de defesa do interesse público, como é o caso em questão.

Portando, não há qualquer razão que subsidie o julgamento por ora declarado, sendo o referido ato eivado de ilegalidade por ofensa aos princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre eles o da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como por afronta direta à legislação nacional já exposta, desvelando-se como uma conduta desarrazoável e arbitrária pela Comissão do Certame.

Ad argumentum tantum, Excelência, supondo, ainda, que fosse possível o enquadramento de Sociedades de Advogados no Regime de Pequena Empresa, nas espécies de ME ou EPP, o que se admite hipoteticamente apenas a título argumentativo, mesmo assim não se aplicaria ao caso, posto que a Sociedade Ramon Caldas Barbosa não comprou o efetivo enquadramento.

Isto porque, a Sociedade Ramon Caldas Barbosa em momento algum comprovou o seu efetivo enquadramento em tais modalidades, nos termos da LC nº 123/2006, posto que o único documento apresentado foi uma declaração de punho próprio produzida de maneira completamente unilateral, documento completamente insuficiente e incapaz de assegurar o enquadramento enquanto Pequena Empresa ora Requerido pela mesma, pois como dito, é impraticável pela legislação aplicável à espécie;

Desse modo, reputa-se em flagrante equívoco por parte da Comissão de Licitação, ferindo o direito líquido e certo do candidato de ser declara como vencedora do





Certame, Tomadas de Preço nº 02.002/2021TP, pelos argumentos e documentos comprobatórios acima expostos, aliada as citações jurisprudenciais e legais aplicáveis ao caso, devendo ser o presente Recurso acolhido em sua integralidade.

IV - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne:

- 1. A declarar a inaplicabilidade dos itens 6.17.2, 4.13 e semelhantes constantes no Edital ao presente caso, posto que as Sociedades de Advogados, tanto a individual como plúrima, não fazem jus ao tratamento diferenciado ou de preferência de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sobretudo para fins de critério de desempate;
- 2. A julgar integralmente procedente o presente recurso, a fim de determinar como vencedora da Tomada de Preço nº 02.002/2021TP esta Requerente, OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, posto que apresentou o MENOR VALOR global de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais) em comparação aos demais concorrentes;
- A conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, previsto no §2º do art.
 109 da Lei nº 8.666/93;

Fortaleza/CE, 23 de abril de 2021.

SARA CAMPELO SOMBRA

Assinado de forma digital por SARA CAMPELO SOMBRA Dados: 2021.04.23.10:39:33-03'00'

SARA CAMPELO SOMBRA

OAB/CE nº 23.562

PRISCILA SOUSA DE Assinado de forma digital por PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA:05844790 OLIVEIRA:05844790340 Dados: 2021.04.23 11:36:22 -03'00'

PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA

OAB/CE nº 39.709